

OFICIO CIRCULAR n.º 15/2019

Assunto: Concessão de Autorizações Excepcionais de Emergência (AEE) ao abrigo do Artigo n.º 53 do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado para utilização de produtos fitofarmacêuticos na cultura do Arroz.

Considerando que a legislação comunitária e nacional em vigor que regula a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos prevê, no seu artigo 53.º relativo a situações de emergência em matéria fitossanitária, que pode ser concedida, no território nacional, por um prazo máximo de 120 dias, a autorização de colocação no mercado ou utilização limitada e controlada de um produto fitofarmacêutico, se tal medida parecer necessária devido a um perigo que não possa ser confido por quaisquer outros meios razoáveis;

Considerando que todas as Autorizações Excepcionais de Emergência são presentemente geridas e comunicadas, através da Plataforma comunitária PPPAMS «*Plant Protection Product Application System*», cujo princípio de funcionamento e procedimento associado para pedido de AEE já foi oportunamente enquadrado através do Ofício Circular n.º 33/2016;

Considerando que a autorização de emergência deve indicar claramente a espécie ou grupo de espécies ou problema fitossanitário particular, bem como fundamentar devidamente a necessidade de intervenção, a sua distribuição espacial e condições particulares em que a utilização do produto fitofarmacêutico é permitida;

Considerando que a área de cultivo do arroz em Portugal não tem sofrido, nos últimos anos, variação significativa, mantendo-se relativamente constante e ocupando cerca de 30 000 ha, distribuídos territorialmente por três áreas, nomeadamente associadas às bacias hidrográficas do Mondego, Tejo e Sado;

Considerando que os problemas fitossanitários conhecidos e ou emergentes da cultura do arroz poderão ser comuns a todas as áreas de cultivo, podendo, todavia, apresentar maior ou menor incidência, dependendo das condições climáticas e agronómicas prevaletentes em cada ano;

Considerando, finalmente, que uma AEE pode ser apresentada por um agricultor individual, por uma associação ou mesmo por uma entidade oficial, devendo, por economia administrativa, ser fomentada a representatividade de vários interessados num único pedido;

Atentos os fundamentos acima expressos, estabelece-se o seguinte procedimento aplicável a pedidos de Autorização Excepcional de Emergência relativos à cultura do arroz, solicitados ao abrigo do Art.º 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, à DGAV, através do procedimento constante da Circular n.º 33/2016 (introdução no PPPAMS e envio da Ficha 13A à DGAV):

1. Qualquer pedido de AEE, por razões de emergência fitossanitária deve ser fundamentado do ponto de vista da sua imprescindibilidade, identificando claramente o problema fitossanitário em causa e justificando a inexistência de outros meios razoáveis para o seu controlo para além do produto fitofarmacêutico, objeto do respectivo pedido;
2. O pedido de uma AEE deve, preferencialmente ser apresentado por uma única entidade e inserido no PPPAMS, devendo ser subscrito por todas as entidades que queiram beneficiar do mesmo, dando conhecimento à DGAV desse facto, através de correspondência eletrónica carreada pela respetiva Ficha 13A;
3. Caso a AEE seja solicitada por mais que uma entidade, para o mesmo problema fitossanitário e seja comprovadamente necessário recorrer ao mesmo produto fitofarmacêutico as AEE serão avaliadas em conjunto pela DGAV;
4. Caso a decisão da DGAV seja favorável relativamente aos pedidos de AEE submetidos, será emitida uma única AEE, definindo a validade e as condições da mesma, sendo enviada a todos os requerentes em simultâneo, seguindo-se a validação dos respetivos pedidos introduzidos no sistema PPPAMS, permitindo-se, assim, um acesso alargado a todos os orizicultores que comprovadamente tenham necessidade de beneficiar da autorização;
5. Para o efeito da aplicação da AEE em causa e área de abrangência da mesma, será considerada, por defeito, a totalidade da área de arroz nacional cultivado durante o ano civil a que respeita a mesma;

6. A AEE tem aplicação em todas as regiões produtoras de arroz, sendo da responsabilidade do titular ou produtor do Produto fitofarmacêutico em causa caso o mesmo não se encontre autorizado em Portugal, informar a DGAV do volume de vendas respetivas, em conformidade com o estipulado no artigo 6.º do decreto-lei n.º 145/2015 de 31 de julho;
7. Os orizicultores beneficiários da AEE concedida devem inscrever nos respetivos cadernos de campo a evidência da necessidade de tratamento do produto fitofarmacêutico em causa e o número da AEE, cumprindo rigorosamente as condições de uso autorizadas.

Lisboa, 02 de maio de 2019.

A Subdiretora Geral,